



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000346/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.290 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLOTILDES CRISTINA DE ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA.

Não havendo preterição do direito de defesa, com a análise dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

Hígido o acórdão que analisa todas as matérias trazidas pelo contribuinte em sua impugnação.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Hipótese em que a Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 846/884) contra o acórdão de fls. 820/835, do qual a Recorrente teve ciência em 27 de janeiro de 2011 (fl. 839), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 473/479, lavrado em 28 de abril de 2006, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

Intimada em 02 de maio de 2006 (fl. 480), a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 484/508, cujas alegações foram detalhadamente reproduzidas no relatório do acórdão recorrido, da seguinte forma:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 450 a 458 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 675.793,74 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora e multa proporcional de 75%.

O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 436 a 449.

Também foi lançada omissão de rendimentos tendo em vista valores recebidos de trabalho sem vínculo empregatício prestado a pessoa jurídica.

Igualmente foi apurada omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, bem como dedução indevida de despesas médicas. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignada, tendo sido cientificada em 02/05/2006 (fl. 457), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 29/05/2006, apresentando o arrazoadado de fls. 461/485,

acompanhado dos documentos de fls. 486/790. Na oportunidade, a autuada fez-se representada por instrumento de procuração firmado para advogados do escritório Brandão e Garcia Advogados S/C. Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pelo AFRFB Gustavo Salles Tolentino, servidor público devidamente legitimado para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

Entende a autuada que o lançamento ficou no campo da praesumptio hominis, já que afirma que a impugnante atendeu a todas as intimações, "prestando esclarecimentos e juntando documentos comprobatórios, enquanto o ilustre auditor fiscal se limitou em não aceitar sob singela alegação de serem insuficientes".

"No caso dos autos, além do ilustre auditor fiscal, não ter esclarecido porque as justificativas apresentadas não foram aceitas, não trabalhou no levantamento com saques efetivados, procedimento indispensável em casos dessa natureza, já que valores creditados são várias vezes sacados e redepósitos (sic), não podendo, por conseguinte ser considerados nova receita ou novo rendimento."

A autuada se refere à Súmula 182 do TFR, que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. O art. 332 do CPC dispõe que a atividade probatória das partes dirige-se a estabelecer a veracidade dos fatos em que se funda a acusação ou a defesa. Assim, não tendo a Fiscalização motivado a não consideração de todos os esclarecimentos prestados, "atraiu para si o ônus de provar que os valores depositados na conta da impugnante eram derivados de rendimentos omissos" (§ 10 do art. 845 do RIR/99). Dessa forma, entende nulo o feito fiscal.

Afirma a querelante que os rendimentos declarados mais as operações de alienações e empréstimos suportaram e originaram a movimentação bancária, assim como não ocorreu crescimento patrimonial líquido superior aos rendimentos da impugnante.

"Evidentemente, que, em assim sendo, os rendimentos declarados mais vendas de imóveis, empréstimos, vendas de gado, resgate de aplicações, e saldos bancários anteriores, originaram as movimentações bancárias, e isso não foi considerado nas conclusões do trabalho fiscal. (...)

Apresentou na fase investigatória provas de quase todos os valores depositados em suas contas bancárias, especialmente cópias de cheques que movimentaram os recursos em suas contas, seja no momento da entrada do numerário (depósitos) seja no momento das saídas ou pagamentos (saques). (...)

O certo, é que os depósitos bancários como fato isolado não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 43 do CTN.

Na verdade, à luz do artigo 43 do CTN, é defeso ao Fisco exigir tributo do contribuinte sem a demonstração cabal de que os créditos e depósitos apurados no movimento bancário deram origem a uma disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a um enriquecimento do contribuinte. No caso dos autos, como já demonstrado e confirmado pelo autor do trabalho fiscal, apesar de perquirido e investigado, não se detectou sinais de exteriorização de riqueza ou aumento patrimonial a descoberto."

A autuada discrimina no seu arrazoadado o que não teria sido considerado pela Fiscalização como origens:

- saldo de 250.000,00 no Unibanco em 31/12/02;

- aplicação de 151.000,00 existente no Itaú em 2002;

- valores recebidos durante o ano de 2003 a título de distribuição de lucros, com imposto devidamente recolhido na fonte, conforme se comprova pelos documentos anexos, declarados na respectiva DIRPF:

JMC — Empreendimentos Imobiliários Ltda.: 101.661,00

GMC — Empreendimentos Imobiliários Ltda.: 84.500,00

Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda.: 102.450,00

- valores referentes à alienação de imóveis, nos quais a Fiscalização apurou inclusive, ganhos de capital, com imposto cobrado no presente lançamento:

90.000,00; 130.000,00; 150.000; Total: 370.000,00

- valores resgatados no Itaú: 162.925,22;

- valores depositados referentes a empréstimos fornecidos por terceiros, particulares, liquidados dentro do mesmo ano-calendário, conforme assevera comprovar por saques efetuados nas mesmas contas: 285.300,00;

- valores obtidos e depositados nas respectivas contas referentes a alienação de gado, conforme assevera comprovar pela documentação anexa: 155.888,07;

- alienação de um Uno Mille Smart: 10.500,00;

- empréstimos em instituições financeiras, conforme contratos. Caixa Econômica Federal: 58.000,00.

"Importante esclarecer, que para justificar os empréstimos obtidos com particulares, especialmente com o Sr. José Mauro Schettino, junta nesta oportunidade declaração do mutuante, onde o mesmo esclarece com detalhes a operação efetivada, informando que os valores foram depositados em nome da impugnante, precisando as datas, que conferem com o extrato bancário, base do lançamento (documento anexo). Os empréstimos, foram também liquidados dentro do mesmo ano, conforme informações prestadas, com cheques sacados no Banco Itaú e Unibanco em 04/07/03, completando-se com recursos em espécie. (...)

E ainda, para demonstrar e comprovar que seus esclarecimentos na fase investigatória representaram, sempre, a expressão da verdade, apesar de não aceitos pelo nobre auditor fiscal, como já demonstrado, sem nenhuma motivação ou justificação, junta a impugnante nesta oportunidade declaração da empresa Auto Trevo Comércio e Serviços de Veículos Ltda., ratificando e confirmando com detalhes, valores depositados em sua conta bancária como originários de alienação de mobiliário usado.

Isso posto, procedemos ao demonstrativo abaixo, onde se vê, que não ocorreu nenhuma omissão de rendimentos, como presume o lançamento. (...)

a) origens comprovadas

b) omissão de rendimentos apontada no lançamento R\$ 1.732.224,29

c) valores acatados pela Fiscalização quando dos esclarecimentos prestados R\$ 337.842,99

d) saldo a favor do contribuinte, considerando-se o levantamento fiscal R\$ 248.669,09"

Reproduzindo entendimentos judiciais sobre a taxa Selic, infere que, quando superior a 1% ao mês ou a 12% ao ano, macula os arts. 192, § 3º, da CF (somente revogado em 30 de maio de 2003) e 161, § 1º, e 97, inc. II, do CTN, eis que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas constitui majoração indireta do tributo, sem previsão legal.

Pede, ao final, pela produção de todas as demais provas admitidas pelo direito, "inclusive juntada de novos documentos" e o conseqüente cancelamento do auto de infração.

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, a defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória legislação, doutrina e jurisprudência (administrativa e judicial) a respeito.

É o relatório.”

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONSTITUCIONALIDADE.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questionamentos relativos à inconstitucionalidade das leis.

JURO DE MORA.

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido” (fl. 820).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 846/884, repisando os argumentos constantes em sua impugnação em relação aos depósitos bancários cuja origem foi considerada não comprovada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares da Recorrente de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância, nas quais alega (i) que não teriam sido observadas as disposições legais na fase de constituição do crédito tributário, com a descon sideração dos seus esclarecimentos prestados sem que fosse apresentada a devida motivação para sua rejeição, realizando-se o lançamento com base em mera presunção simples, bem como (ii) que a decisão de primeira instância teria se omitido em relação ao exame de tais questões, suscitadas em sua impugnação.

Não é esse, contudo, o entendimento que deve prevalecer.

Como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a Recorrente não logrou apresentar documentos que infirmassem a presunção legal que milita em favor do Fisco. Com efeito, não foram juntados documentos aptos a comprovar a origem dos indigitados depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente que justifiquem a discrepância em relação ao montante declarado como tributável para os anos-calendário fiscalizados.

Ademais, como se infere do Termo de Verificação Fiscal de fls. 459/472, foram pormenorizadamente explicitados os motivos pelos quais se verificou a não comprovação da origem dos valores depositados, bem assim em relação às demais rubricas apontadas.

Tal matéria, aliás, foi objeto de expressa análise pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, que reconhece, na fl. 824, a inexistência de quaisquer elementos capazes de amparar a pretensão da contribuinte, analisando detalhadamente, nas folhas seguintes, todos os elementos de prova apresentados pela ora Recorrente.

De qualquer modo, a preliminar de nulidade do lançamento se confunde com o mérito, no qual serão analisados os documentos apresentados pela Recorrente.

Registre-se, de início, que, embora o lançamento decorra tanto de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas apontados como omitidos, quanto de apontada omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários com origem não comprovada, o recurso voluntário cinge-se a atacar o lançamento em relação à rubrica “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

Em relação a tais depósitos, sustenta a Recorrente que, havendo sido detectada a ausência de omissão de rendimentos em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, perderia o sentido nova averiguação “procurando uma origem desses depósitos que já foi comprovada pela própria ação fiscal” (fl. 871).

Tratam-se, em verdade, de situações distintas: o acréscimo patrimonial a descoberto tem por fundamento o artigo 1º, §3º, da Lei n.º 7.713/88; já o depósito bancário de origem não comprovada fundamenta-se no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, em relação ao qual não se desincumbiu a Recorrente do ônus que lhe competia de demonstrar a origem dos valores apontados pela Fiscalização, como se verifica a seguir.

No que concerne aos saldos existentes em 2002, oriundos do Banco Unibanco, no valor de R\$ 250.000,00, e do Banco Itaú, no valor de R\$ 151.000,00, tais valores não influenciam na apuração de omissão de rendimentos no exame das movimentações havidas em 2003. Nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, consideram-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento; logo, saldos anteriores não se prestam à comprovação dos novos depósitos efetuados em ano-calendário

diverso, em relação ao qual não comprova a Recorrente sequer ter sido a depositante de tais valores.

Em relação à alegada distribuição de lucros das empresas JMC – Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 101.661,00, GMC – Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 84.500,00, e Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda., no valor de R\$ 102.450,00, melhor sorte não assiste à Recorrente. Muito embora tenham sido apresentados os “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte” pelas fontes pagadoras (fls. 85/87), não demonstrou a Recorrente eventual correlação entre esses valores e os depósitos de origem não identificada. Com efeito, apesar de ter sido intimada a apresentar os comprovantes de recebimentos de tais quantias, tais como demonstrativos de depósito bancário, transferência entre contas, extratos etc. (fl. 168), limitou-se a afirmar, em resposta ao Termo de Fiscalização n.º 01, que “os rendimentos foram recebidos de acordo com a disponibilidade de caixa das mesmas, sendo os pagamentos, na maioria das vezes, feitos em espécie” (fl. 173), sem apresentar os livros fiscais das empresas ou apontar qualquer depósito que pudesse encontrar sua origem em aludidos valores.

Quanto aos montantes relativos à alienação de bens imóveis, merece destaque, inicialmente, que o valor de R\$ 90.000,00, referenciado como decorrente da venda de casa residencial à empresa Logus Empreendimentos Ltda., não se encontra devidamente demonstrado, sendo certo que tanto a Escritura Pública de Compra e Venda juntada nas fls. 31/32, quanto o recibo de pagamento juntado na fl. 153, fazem referência ao valor de R\$ 70.000,00, que teriam sido pagos em moeda corrente. De qualquer modo, seja em relação a esse valor, seja, ainda, em relação aos valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 150.000,00, relativos, respectivamente, à venda de um apartamento à Sra. Isabela Avelar Moreira, e à venda de uma fazenda ao Sr. Marcelo Wagner Pereira Lopes, não se prestam a comprovar a origem dos montantes depositados, porquanto não correspondem aos valores apontados como omissos.

Alega a Recorrente, ainda, que haveria valores decorrentes de resgate junto ao Banco Itaú, no montante de R\$ 162.925,22. Como se infere do Termo de Verificação Fiscal, na fl. 464 dos autos, os valores de R\$ 25.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 7.295,22 já foram devidamente excluídos pela própria fiscalização por se tratarem de resgates de aplicação financeira, em um total de R\$ 162.295,22. A diferença de R\$ 630,00 entre o valor apontado pelo Recorrente e o reconhecido pelo Fisco, contudo, não encontra lastro na prova dos autos, razão pela qual não pode ser considerada.

Prosseguindo-se no exame das razões recursais, sustenta a Recorrente a existência de valores depositados referentes a empréstimos fornecidos por terceiros, particulares, liquidados dentro do mesmo ano-calendário, de acordo com os saques efetuados nas mesmas contas, em um total de R\$ 285.300,00. Também em relação a esse ponto não merece acolhimento o recurso. Isto porque meras declarações de que teriam sido realizados depósitos em sua conta a título de devolução de empréstimo não se prestam a comprovar a sua origem. Como bem consignado no acórdão recorrido, “*caso os valores depositados na conta bancária da fiscalizada e de origem não comprovada fossem de fato oriundos de operações de mútuo, a autuada deveria possuir controle acurado dessa movimentação financeira para que se pudesse identificar depósito por depósito a relação jurídica existente em cada operação, observando que toda essa documentação comprobatória deveria ser mantida pela impugnante até que se operasse a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos ao exercício em questão*” (fl. 831). A contribuinte foi devidamente intimada, como se verifica do item 11 do Termo de Início de Fiscalização (fl. 16), para

apresentação de cópia dos contratos de empréstimo, bem como de comprovantes de entrega e recebimento de valores, não fazendo prova, contudo, de que os valores apontados seriam efetivamente oriundos de devolução de empréstimo, razão pela qual não há de ser considerada tal alegação.

Também no que se refere aos valores alegadamente obtidos e depositados em razão de alienação de gado, perfazendo um total de R\$ 155.888,07, verifica-se a ausência de qualquer prova nesse sentido, limitando-se a Recorrente a juntar alguns cheques que não alcançam o valor apontado, tampouco guardam relação com os montantes que compuseram a planilha de omissão de rendimentos.

De igual modo, não há que ser considerada como origem dos depósitos apontados a operação de venda de veículo da marca Fiat – Uno Mille Smart, no valor de R\$ 10.500,00, seja porque não há qualquer prova da realização de referida operação, seja, ainda, porque não há, no saldo a tributar apontado na fl. 471 dos autos, depósito que corresponda ao referido montante.

Em relação aos alegados empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 58.000,00, verifica-se que, muito embora tenha apontado a Recorrente, em sua “Declaração de Ajuste Anual – 2004”, empréstimos realizados com a Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 25.468,20 e R\$ 29.770,11, tais quantias não refletem os depósitos considerados como de origem não comprovada na planilha de omissão de rendimentos, não apresentando a Recorrente, ademais, qualquer elemento de prova a corroborar sua alegação.

Devem ser analisados, ainda, os argumentos expendidos pela Recorrente em relação ao alegado empréstimo realizado pelo Sr. José Mauro Schettino no valor de R\$ 237.300,00. Segundo declaração juntada na fl. 557, tal montante teria sido depositado em duas parcelas iguais de R\$ 118.650,00, em 1º.07.2013 e 02.07.2013. Mais uma vez, não se desincumbe a Recorrente do ônus que lhe competia de demonstrar que tais valores decorrem do alegado mútuo. À luz do disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, “*o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado o ônus de provar o fato*”. Não há como ser considerada como prova do fato, portanto, a mera declaração de empréstimo, sobretudo considerando que tal declaração não está lastreada de documentos comprobatórios, e que a própria Recorrente apresenta, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.º 07, versão diversa em relação ao segundo depósito de R\$ 118.650,00, afirmando que R\$ 68.500,00 decorreriam de empréstimo do Sr. José Mauro Schettino, mas que os R\$ 50.000,00 restantes adviriam de empréstimo concedido pelo Sr. Roberto Landi Paulino (fl. 367).

Por sua vez, as cópias das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física mencionadas pela Recorrente em seu recurso (fl. 881) também não têm o condão de afastar as conclusões havidas no acórdão recorrido. O ano-calendário de 2002 não foi objeto da fiscalização, e, em relação aos anos-calendários de 2003 e 2004, tais valores não têm qualquer correlação com os depósitos devidamente apontados pela fiscalização.

Por fim, também não merecem guarida as alegações da Recorrente em relação ao alegado recebimento de venda de mobiliário. Como bem apontado pelo acórdão recorrido, poderia ter a contribuinte trazido aos autos a cópia da nota fiscal de aquisição da mercadoria, comprovando que já teria sido proprietária do referido móvel. Outrossim, por se tratar de bem superior a R\$ 5.000,00, deveria tal bem constar em sua declaração de imposto de

Processo nº 13609.000346/2006-12
Acórdão n.º **2101-002.290**

S2-C1T1
Fl. 898

renda, o que não se verificou. E mais, tal como anteriormente exposto, a mera declaração da empresa Auto Trevo Comércio e Serviços de Veículos Ltda. não faz, por si só, prova do alegado.

Conclui-se, portanto, que mesmo diante de ampla oportunidade probatória, diante das inúmeras intimações recebidas para a apresentação dos documentos, não logrou a Recorrente comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013 11:14:12.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 25/09/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.09027.FF8R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4C67EC3066B5BDE022F322FCCB8EE6C31DA9CD22